



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001361-41.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é apelado CAMILA PRESTES DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0001361-41.2013.8.26.0602

Apelante: Fundação Dom Aguirre

Apelado: Camila Prestes de Camargo

VOTO Nº 8590

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

APELO SUBSISTENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO SE CARACTERIZA NO CASO CONCRETO, SEJA PELA APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 921 DO CPC/2015, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 14.195/2021, SEJA PELA APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ATUAL DO REFERIDO DISPOSITIVO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 14.195/2021.

IMPOSSIBILIDADE, DE RESTO, DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ARTIGO 14 DO CPC/2015).

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 545/550**, que julgou extinto o cumprimento de sentença com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente.

Sustenta a parte recorrente o desacerto da r. sentença, aduzindo, nesse contexto, que o processo não permaneceu paralisado por culpa do credor por prazo superior ao da exigibilidade do direito e a impossibilidade de aplicação retroativa da nova disciplina da prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo, preparado e **não** contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

A controvérsia em questão na causa a respeito da caracterização da prescrição intercorrente está disciplinada no artigo 921 do CPC/2015 cuja aplicação não pode descurar do princípio que veda a retroatividade das leis processuais, tendo em vista o advento da Lei n.º 14.195/2021, que deu nova disciplina à prescrição no curso do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se:

Redação originária

Art. 921. Suspende-se a execução:

*III - quando o executado não possuir bens penhoráveis
(Redação originária);*

*§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a
execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá
a prescrição.*

*§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem
manifestação do exequente, começa a correr o prazo de
prescrição intercorrente. (Redação originária)*

*§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15
(quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que
trata o § 4º e extinguir o processo. (Redação originária)*

Redação após o advento da Lei n.º 14.195/2021

Art. 921. Suspende-se a execução:

*III - quando não for localizado o executado ou bens
penhoráveis; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)*

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Em linhas gerais, a Lei n.º 14.195/2021, vigente a partir de 27/08/2021, modificou o termo inicial da prescrição intercorrente, que antes correspondia ao decurso do prazo de 1 ano de suspensão do § 1º do art. 921 do CPC/2015 sem manifestação do exequente, passando a corresponder à “**ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis**”, bem como sua causa interruptiva, que antes correspondia à promoção de algum ato ou diligência pelo credor com a finalidade de dar regular andamento ao processo, passando a corresponder à “**efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis**”.

Sua aplicação, contudo, como adiantado, deve observar o disposto no artigo 14 do CPC/2015, segundo o qual “[...] **a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as**

situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada [...]”, o que significa dizer que o novo tratamento da prescrição no curso do processo não pode ser aplicado para disciplinar atos processuais anteriores nem seus efeitos, mas apenas atos processuais posteriores.

No caso, conquanto tenha o juízo de origem cuidado observar o necessário contraditório antes de reconhecer a prescrição no curso do processo (**fl. 537**), deu indevida aplicação retroativa à nova redação do artigo 921 do CPC/2015.

Ademais, seja pela aplicação da redação originária do artigo 921 do CPC/2015, em relação ao período anterior ao advento da Lei n.º 14.195/2021, seja pela aplicação da redação atual do referido dispositivo, em relação ao período posterior ao advento da Lei n.º 14.195/2021, não se constata o transcurso do prazo de exigibilidade do direito para efeito de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

De maneira que, nessas circunstâncias, deve o cumprimento de sentença assim retomar seu curso regular.

Por meu voto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para assim, decretar a nulidade formal da r. sentença, de modo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença retome seu curso regular.

Não se fixam encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR